



LEI Nº 3.005/2026

DE 24 DE AGOSTO DE 2026.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, ESTABELECE DIRETRIZES PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO, GESTÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL, ESTADO DE MINAS GERAIS, APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Coqueiral/MG, em consonância com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, a Lei Federal nº 14.945, de 31 de julho de 2024, o Plano Nacional de Educação, o Plano Municipal de Educação e a Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025.

Art. 2º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral tem por finalidade assegurar o desenvolvimento integral dos estudantes da Educação Básica em seus aspectos cognitivos, físicos, emocionais, sociais, culturais, éticos, ambientais e políticos, garantindo o pleno exercício dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Educação Integral: concepção educacional voltada ao desenvolvimento pleno dos estudantes em todas as suas dimensões;

II – Educação em Tempo Integral: organização curricular e pedagógica com jornada escolar mínima de 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais;



III – Escola de Tempo Integral: unidade escolar que oferta todas as matrículas em jornada ampliada;

IV – Escola Mista: unidade escolar que oferta parte das turmas em jornada ampliada e parte em jornada parcial;

V – Território Educativo: conjunto de espaços, instituições, equipamentos públicos, organizações sociais e oportunidades de aprendizagem articulados ao processo educativo.

Art. 4º A Educação Integral em Tempo Integral observará os seguintes princípios:

I – garantia do direito à educação com equidade e qualidade social;

II – promoção e defesa dos direitos humanos;

III – gestão democrática e participação da comunidade escolar;

IV – inclusão educacional e respeito à diversidade;

V – justiça curricular;

VI – valorização dos profissionais da educação;

VII – articulação intersetorial entre educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, meio ambiente e demais políticas públicas;

VIII – sustentabilidade socioambiental;

IX – combate a todas as formas de discriminação, preconceito e violência;

X – promoção da convivência democrática e cultura de paz.

Art. 5º São objetivos da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

I – ampliar progressivamente a oferta de matrículas em tempo integral;

II – promover a permanência, o sucesso escolar e a redução da evasão;

III – assegurar aprendizagem significativa e desenvolvimento integral;

IV – fortalecer os vínculos entre escola, família e comunidade;

V – integrar políticas públicas e ações territoriais ao processo educativo;

VI – reduzir desigualdades educacionais, sociais, raciais e territoriais;

VII – promover práticas pedagógicas inovadoras, interdisciplinares e inclusivas;

VIII – fortalecer a formação cidadã, ética e democrática dos estudantes.



IX – incentivar o desenvolvimento de ações e projetos voltados à educação ambiental, sustentabilidade, educação financeira, empreendedorismo, inovação, valorização da cultura e da história local, práticas esportivas e promoção da cidadania.

CAPÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL**

Art. 6º A jornada escolar da Educação Integral em Tempo Integral será de, no mínimo, 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, compreendendo atividades pedagógicas, culturais, esportivas, artísticas, científicas, tecnológicas e de convivência.

§ 1º Integram a jornada escolar os tempos destinados à alimentação, higiene, acolhimento, descanso, socialização e convivência, observada a intencionalidade pedagógica.

§ 2º A organização da jornada deverá respeitar as especificidades etárias e pedagógicas de cada etapa e modalidade de ensino.

Art. 7º A implementação da Educação Integral em Tempo Integral poderá ocorrer mediante:

- I – implantação de escolas exclusivas de tempo integral;
- II – implantação gradual em escolas mistas;
- III – ampliação progressiva de turmas e matrículas;
- IV – reorganização curricular e pedagógica das unidades escolares.

Art. 8º A expansão da oferta observará:

- I – diagnóstico técnico da infraestrutura física e pedagógica;
- II – disponibilidade de profissionais da educação;
- III – garantia de alimentação escolar adequada;
- IV – garantia de transporte escolar quando necessário;
- V – critérios de equidade e vulnerabilidade social;
- VI – indicadores educacionais e territoriais.

§ 1º Será priorizada a expansão em territórios com maior vulnerabilidade social e educacional.

§ 2º É vedada qualquer forma de seleção discriminatória para acesso às matrículas em tempo integral.



CAPÍTULO III DA EXPANSÃO DE MATRÍCULAS

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal poderá implementar, de forma gradual e observadas as disponibilidades orçamentárias, financeiras e operacionais, as seguintes ações para ampliação das matrículas em tempo integral:

I - Realizar um levantamento detalhado da demanda por vagas em escolas de educação infantil e ensino fundamental em tempo integral, considerando as regiões com maior necessidade.

II - Criar novas turmas de educação infantil e ensino fundamental em tempo integral nas escolas existentes que possuam infraestrutura adequada.

III - Construir novas unidades escolares com capacidade para atender à demanda identificada, priorizando áreas com carência de serviços educacionais.

IV - Promover programas de formação continuada para os profissionais da educação, visando à melhoria da qualidade do ensino e à implementação de práticas pedagógicas inovadoras em tempo integral.

V - Incentivar a contratação de profissionais qualificados para atuar nas atividades complementares, como esportes, artes, cultura e ciências.

VI - Fomentar parcerias com instituições públicas e privadas, universidades e organizações não governamentais para oferecer atividades extracurriculares diversificadas.

VII - Buscar recursos estaduais e federais destinados à educação para viabilizar a ampliação das matrículas.

VIII - Criar um sistema de acompanhamento da implementação das turmas em tempo integral, avaliando o impacto na aprendizagem dos alunos.

IX - Elaborar relatórios semestrais sobre o andamento do projeto, apresentando resultados e propondo ajustes quando necessário.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal deverá assegurar que a ampliação das matrículas respeite a diversidade cultural e social do município, promovendo a inclusão de todos os alunos independentemente de suas condições socioeconômicas.

CAPÍTULO IV DO CURRÍCULO E DAS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS

Art. 11 O currículo da Educação Integral em Tempo Integral será fundamentado:

I – na Base Nacional Comum Curricular – BNCC;

II – no Currículo de Referência da Rede Estadual;

III – nas Diretrizes Curriculares Nacionais;

IV – no Projeto Político-Pedagógico das unidades escolares.



Art. 12. O currículo deverá assegurar:

- I – integração entre conhecimentos, experiências e práticas educativas;
- II – superação da lógica fragmentada entre turno e contraturno;
- III – interdisciplinaridade e contextualização das aprendizagens;
- IV – valorização das múltiplas linguagens e culturas;
- V – acessibilidade curricular e inclusão educacional;
- VI – educação digital e midiática;
- VII – recomposição e aprofundamento das aprendizagens;
- VIII – desenvolvimento de projetos de vida;
- IX – promoção da educação ambiental, cidadania e direitos humanos.

Art. 13. As unidades escolares deverão organizar práticas pedagógicas que contemplem:

- I – atividades culturais, artísticas, esportivas e científicas;
- II – projetos interdisciplinares;
- III – ações de incentivo à leitura e produção textual;
- IV – educação socioemocional;
- V – uso pedagógico de tecnologias educacionais;
- VI – ações de fortalecimento da convivência democrática;
- VII – práticas inclusivas e atendimento às diversidades;
- VIII – valorização dos saberes comunitários e territoriais.

Art. 14. A avaliação da aprendizagem e do desenvolvimento deverá:

- I – possuir caráter diagnóstico, formativo e processual;
- II – considerar o desenvolvimento integral dos estudantes;
- III – respeitar as diferenças individuais e os tempos de aprendizagem;
- IV – subsidiar estratégias de recomposição das aprendizagens;
- V – orientar a melhoria contínua das práticas pedagógicas.



CAPÍTULO V DO ACESSO, PERMANÊNCIA E EQUIDADE

Art. 15. O Município adotará medidas destinadas a assegurar acesso, permanência e aprendizagem com equidade na Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 16. Compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I – monitorar indicadores de frequência, evasão e abandono escolar;
- II – implementar ações de busca ativa;
- III – desenvolver protocolos intersetoriais de atendimento aos estudantes;
- IV – promover ações de enfrentamento ao racismo, bullying, capacitismo, preconceito religioso, violência de gênero e demais formas de discriminação;
- V – garantir atendimento educacional inclusivo;
- VI – assegurar estratégias de continuidade da matrícula em tempo integral entre etapas de ensino.

Art. 17. As unidades escolares deverão:

- I – manter diálogo permanente com as famílias;
- II – monitorar a frequência e participação dos estudantes;
- III – promover ações preventivas contra evasão e abandono;
- IV – desenvolver estratégias de acolhimento e convivência escolar;
- V – articular-se com os serviços públicos e organizações do território.

Art. 18. Os critérios de priorização para acesso às vagas da Educação Integral em Tempo Integral serão definidos em regulamento próprio da Secretaria Municipal de Educação, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade de condições de acesso e permanência na escola, transparência, equidade, inclusão social e vulnerabilidade socioeconômica.

§1º- O regulamento deverá estabelecer critérios objetivos e públicos para classificação dos candidatos, assegurando ampla divulgação e igualdade de oportunidades aos interessados.

§2º- Será assegurada prioridade de atendimento aos estudantes com deficiência e àqueles amparados por determinação judicial ou requisição do Conselho Tutelar, observado o disposto na legislação federal aplicável.



§ 3º Os critérios de priorização deverão considerar, entre outros aspectos, a situação de vulnerabilidade social e econômica das famílias, a necessidade de proteção social, a garantia do acesso à educação e as diretrizes estabelecidas pela política municipal de Educação Integral em Tempo Integral.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA

Art. 19. A gestão da Educação Integral em Tempo Integral observará os princípios da gestão democrática e participativa.

Art. 20. O acompanhamento da implementação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será realizado pela Secretaria Municipal de Educação, com a participação do Conselho Municipal de Educação, do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e demais órgãos de controle social, observadas suas competências legais.

Art. 21. As unidades escolares deverão promover:

- I – escuta ativa da comunidade escolar;
- II – participação estudantil em instâncias colegiadas;
- III – revisão periódica do Projeto Político-Pedagógico;
- IV – fortalecimento dos conselhos escolares;
- V – ações de integração entre escola, família e comunidade.

CAPÍTULO VII DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

Art. 22. O Município promoverá articulação permanente entre as políticas públicas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, meio ambiente e proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 23. A articulação intersetorial poderá ocorrer mediante:

- I – protocolos de atendimento integrado;
- II – compartilhamento de informações institucionais;
- III – ações conjuntas de busca ativa;
- IV – parcerias com equipamentos públicos;
- V – cooperação com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos;
- VI – integração com conselhos tutelares e órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.



Art. 24. As unidades escolares poderão utilizar equipamentos públicos e espaços comunitários para realização de atividades pedagógicas, culturais e esportivas, observadas as normas de segurança e planejamento pedagógico.

CAPÍTULO VIII DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 25. O Município assegurará condições adequadas para atuação dos profissionais da Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 26. Compete ao Poder Executivo:

- I – garantir quantitativo adequado de profissionais;
- II – promover formação continuada em serviço;
- III – assegurar condições dignas de trabalho;
- IV – estimular, sempre que possível, a dedicação do profissional a uma única unidade escolar;
- V – promover ações de valorização profissional;
- VI – incluir profissionais não docentes nas ações formativas.

Art. 27. A formação continuada deverá contemplar:

- I – fundamentos da Educação Integral;
- II – práticas pedagógicas inovadoras;
- III – educação inclusiva;
- IV – avaliação da aprendizagem;
- V – educação digital e midiática;
- VI – gestão democrática;
- VII – convivência escolar e cultura de paz;
- VIII – articulação intersetorial.

CAPÍTULO IX DA INFRAESTRUTURA E DOS RECURSOS

Art. 28. O Município promoverá adequações progressivas da infraestrutura escolar para atendimento da Educação Integral em Tempo Integral.



Art. 29. As unidades escolares deverão dispor, observada a viabilidade administrativa e orçamentária, de:

- I – salas de aula adequadas;
- II – espaços de alimentação;
- III – áreas de convivência;
- IV – espaços esportivos e recreativos;
- V – biblioteca ou sala de leitura;
- VI – acesso a recursos tecnológicos;
- VII – condições de acessibilidade;
- VIII – ambientes adequados para atividades pedagógicas diversificadas.

Art. 30. A implementação da política observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, podendo ser custeada com recursos:

- I – do FUNDEB, observadas as disposições da legislação federal vigente e as destinações legalmente autorizadas para a Educação Integral em Tempo Integral;
- II – do salário-educação;
- III – de programas federais e estaduais;
- IV – de recursos próprios do Município;
- V – de convênios e parcerias legalmente autorizadas.

CAPÍTULO X DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 31. A Secretaria Municipal de Educação implementará sistema permanente de monitoramento e avaliação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 32. O monitoramento deverá contemplar, no mínimo:

- I – indicadores de acesso e permanência;
- II – indicadores de aprendizagem;
- III – indicadores de equidade;
- IV – condições de infraestrutura;



V – dados sobre formação e valorização profissional;

VI – avaliação da articulação intersetorial;

VII – participação da comunidade escolar.

Art. 33. A Secretaria Municipal de Educação elaborará relatório anual de monitoramento da política, a ser apresentado ao Conselho Municipal de Educação e ao Conselho do FUNDEB.

Art. 34. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será objeto de avaliação global a cada 4 (quatro) anos, visando ao seu aperfeiçoamento e à revisão de suas diretrizes, metas e estratégias, sem prejuízo do monitoramento permanente previsto nesta Lei.

CAPÍTULO XI

DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL

Art. 35. O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, elaborará o Plano Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, destinado ao planejamento, implementação, monitoramento, avaliação e expansão da oferta de matrículas em tempo integral na rede municipal de ensino.

Art. 36. O Plano Municipal de Educação Integral em Tempo Integral deverá observar as diretrizes desta Lei, da legislação educacional vigente e das normas nacionais aplicáveis, contendo, no mínimo:

I – diagnóstico da rede municipal de ensino;

II – metas quantitativas e qualitativas de expansão das matrículas;

III – definição das unidades escolares prioritárias;

IV – critérios de equidade e vulnerabilidade social para expansão da oferta;

V – planejamento de adequação da infraestrutura física e pedagógica das unidades escolares;

VI – planejamento de alimentação e transporte escolar;

VII – previsão de contratação, lotação e formação continuada dos profissionais da educação;

VIII – diretrizes curriculares e pedagógicas para implementação da Educação Integral em Tempo Integral;

IX – estratégias de articulação intersetorial;



X – ações de acompanhamento da frequência, permanência e aprendizagem dos estudantes;

XI – indicadores e mecanismos de monitoramento e avaliação;

XII – cronograma físico-financeiro de implementação;

XIII – previsão orçamentária e fontes de financiamento;

XIV – estratégias de participação da comunidade escolar e da sociedade civil.

Art. 37. O Plano Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será submetido à apreciação e manifestação do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º O Conselho Municipal de Educação emitirá parecer sobre o Plano, podendo apresentar recomendações e sugestões destinadas ao seu aperfeiçoamento.

§ 2º O Conselho Municipal de Educação acompanhará a execução do Plano e poderá emitir relatórios, pareceres e recomendações relacionadas à sua implementação.

§ 3º O Plano deverá ser revisado periodicamente, no mínimo a cada 2 (dois) anos, ou sempre que houver necessidade de atualização das metas, estratégias ou diretrizes.

Art. 38. A elaboração e a revisão do Plano Municipal de Educação Integral em Tempo Integral deverão assegurar a participação democrática da comunidade escolar, dos profissionais da educação, dos estudantes, das famílias, dos conselhos de controle social e de representantes da sociedade civil.

Art. 39. A Secretaria Municipal de Educação apresentará anualmente ao Conselho Municipal de Educação relatório de execução do Plano Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, contendo:

I – dados de expansão das matrículas;

II – informações sobre infraestrutura;

III – indicadores de frequência, permanência e aprendizagem;

IV – ações de formação profissional;

V – execução orçamentária e financeira;

VI – avaliação dos resultados alcançados;

VII – medidas corretivas e estratégias de aperfeiçoamento.



CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. As unidades escolares deverão revisar seus Projetos Político-Pedagógicos para adequação às disposições desta Lei.

Art.41. Esta Lei será implementada progressivamente, conforme disponibilidade orçamentária, financeira e capacidade operacional da rede municipal.

Art.42. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, mediante Decreto.

Art.43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coqueiral, 24 de agosto de 2026.

Renato Oliveira Marques

Prefeito Municipal